



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

## 1º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Ambiental e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Pedro Saad/OAB-DF 55.287

Renan Viega/OAB-DF 61.249

Telma Teixeira/OAB-DF 61.992

**Membros Da Comissão De Direito Ambiental e  
Sustentabilidade – OAB-DF**

Dezembro de 2019.

### MODALIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela

Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019)

### LOGÍSTICA REVERSA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERTÃO. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LOGÍSTICA REVERSA. AUTOMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Se o apelo aponta os motivos pelos quais estaria incorreto o entendimento firmado na sentença, é viável o exame do recurso, pois

há exposição das questões fáticas e jurídicas. 2. Quando a sentença proferida nos autos da ação civil pública for de improcedência aplica-se, por analogia, o artigo 19 da Lei 4.717/65, sujeitando-a ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. 3. Desde que o direito a ser protegido pela via judicial esteja inserido no rol das finalidades da associação autora da ação civil pública, há pertinência subjetiva para a demanda. 4. Despicienda a sucessão processual do Ministério Público quando ausente o abandono ou a desistência da lide pela associação requerente. 5. O exame sobre as condições da ação, conforme a teoria da asserção, é realizado de acordo

com as alegações apresentadas na petição inicial e respectivos documentos que a instruem. Caso seja necessária maior incursão acerca do tema, a questão será analisada no mérito. **6. A Lei 12.305/2010 instituiu a política nacional de resíduos sólidos, com a implantação da logística reversa obrigatória para determinados produtos inseridos no rol do artigo 33. Todavia, os veículos automotores encontram-se à margem dessa previsão. 7. Afasta-se o pedido deduzido para que a montadora promova a retomada dos automóveis, gratuitamente, em fim de vida, sem que haja a obrigatoriedade imposta pelo**

**ordenamento jurídico.** 8. A imposição da prática de mecanismos de proteção ambiental com fundamento na política nacional de resíduos sólidos a apenas uma das diversas fabricantes de veículos automotores existentes no Brasil fere o princípio da isonomia, um dos corolários do direito constitucional pátrio. 9. Recursos voluntários e remessa obrigatória desprovidos.

**(TJ-DF Acórdão 1185398, 07397466320178070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2019, publicado no DJE: 17/7/2019)**

## APREENSÃO DE MADEIRA - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NA GUIA DE TRANSPORTE

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MADEIRA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NA GUIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIBERAÇÃO DA QUANTIDADE AUTORIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Discute-se na ação mandamental a legalidade do auto de infração lavrado por Fiscal do Ibama que determinou a apreensão de toda a madeira transportada, haja vista a discrepância entre a respectiva guia de autorização e a quantidade efetivamente contida no veículo.

2. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

3. A legislação ambiental estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. Tendo o infrator sido flagrado transportando madeira em desconformidade com a respectiva guia de autorização, não é possível que o Judiciário flexibilize a sanção prevista na lei e determine a liberação da quantia anteriormente permitida. Tal postura compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

4. Os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, no âmbito das sanções ambientais, encontram-se frequentemente associados à comparação entre o valor econômico do instrumento utilizado no ilícito e à extensão do dano ambiental. Sob esse contexto, uma singela

diferença entre as quantidades autorizadas na guia de transporte e aquelas efetivamente transportadas deveria acarretar penalidades mais brandas por parte da autoridade competente. Contudo, tal raciocínio realizado de forma estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob uma perspectiva global, isto é, sob a ótica da eficácia da lei ambiental e da implementação da política de defesa do meio ambiente.

5. A técnica de ponderação de interesses deve considerar a especial proteção jurídica conferida à preservação ambiental, de modo que os interesses meramente individuais relacionados à livre iniciativa e à proteção da propriedade devem ceder em face da magnitude dos direitos difusos tutelados.

**6. A aferição da extensão do dano ambiental é tarefa deveras complexa, pois não se limita a avaliar isoladamente o quantitativo que excedeu a autorização de transporte de madeira previsto na respectiva guia. O equilíbrio ecológico envolve um imbricado esquema de relações entre seus diversos componentes, de modo que a deterioração de um deles pode acarretar reflexos imprevisíveis aos demais. Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação.** Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

**(STJ; REsp 1784755/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)**

## OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. LOTEAMENTOS IRREGULARES. ÔNUS DA PROVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO ESPECIAL DAS MARGENS DOS RIOS E DEMAIS LEITOS D'ÁGUA. VEDAÇÃO À CONSTRUÇÃO. LEI FEDERAL Nº**

**12.651/2012. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um dever do poder público e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 2. É possível ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo a efetiva proteção do meio ambiente, sem que isso implique

ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. Nos termos da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento do solo urbano não será permitido em áreas de preservação ecológica, e a realização de loteamentos deverá atender a diversos requisitos, dentre os quais a observância de reserva de faixa não edificável nas margens de rios e demais cursos d'água, a necessidade de lei autorizadora e o registro imobiliário. 4. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. Desse modo, uma vez não comprovada a regularidade das autorizações para loteamentos realizadas pelo município demandado, não há como reconhecer a legalidade de sua conduta. 5. Aferrada às margens de rios, córregos, riachos, nascentes, lagos e lagoas, compete à Área de Preservação Permanente (APP) assegurar, a um só tempo, a integridade físico-química da água, a estabilização do leito hídrico e do solo da bacia, a mitigação dos efeitos nocivos das enchentes, a barragem e filtragem de detritos, sedimentos e poluentes, a absorção de nutrientes pelo sistema radicular e a própria sobrevivência da flora e da fauna ribeirinha. 6. Portanto, a vedação de construção nessas áreas especialmente protegidas deve ser rigorosamente observada, sendo as metragens definidas no artigo 4º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de observância obrigatória por

todos os entes políticos. 7. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TJGO; **Apelação / Reexame Necessário 5316879-59.2017.8.09.0176**, Rel. **ELIZABETH MARIA DA SILVA**, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2019, DJe de 30/09/2019)

**EMENTA:** Ação civil pública - Ocupação de reserva florestal (Estação Ecológica Juréia-Itatins), desapropriada e incorporada ao patrimônio do Estado de São Paulo - Nulidade processual não configurada - Ausência de demonstração de prejuízo pela não intimação da decisão que determinou a perícia - Réus que tiveram inequívoca ciência da determinação de realização de perícia e tiveram oportunidade para apresentar quesitos e indicar assistente técnico Permanência adstrita a moradores tradicionais da região - Instrução processual que evidência a ocupação irregular e não caracterização dos réus como moradores tradicionais - Dever de desocupação da área configurado, sem direito a indenização por eventuais benfeitorias - Recurso improvido

(TJ-SP; **Apelação 0004906-88.2011.8.26.0441**; Des(a). **MIGUEL PETRONI NETO**; Órgão Julgador: **SEGUNDA CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**; Data do Julgamento 1º de outubro de 2019; Data de Publicação: 16 de outubro de 2019.)

## POLUIÇÃO SONORA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA "BOATE 00" E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO POR POLUIÇÃO SONORA E FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ DE LICENÇA PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE POLUIDORA, CONDENAR A 1ª RÉ AO PAGAMENTO DE DANO À COLETIVIDADE, CUJO QUANTUM SERÁ APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, E DECLARAR A INVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DO 2º RÉU (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). 1. O caso sub judice versa sobre a prática, pela 1ª ré, conhecida como "Boate 00", de dano ao meio ambiente, por poluição sonora, nos termos do art. 14, § 1º, da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981. 2. A proteção ao meio ambiente é dever da coletividade e de todos os entes da Federação, na forma prevista pelo art. 225 da CRFB/1988. 3. O inquérito civil elaborado pelo parquet evidenciou que a 1ª ré não apenas exercia atividade de boate sem autorização do 2º réu/apelante, consoante informações prestadas e documentos disponibilizados pela Prefeitura do Rio de Janeiro, dentre eles os autos infracionais, como também extrapolava o limite legal dos valores, em decibéis, do entretenimento musical ofertado a seus clientes, de acordo com a apuração realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores - GAP. 4. Condenação da 1ª ré ao pagamento de indenização pelos danos causados à coletividade, com fulcro no supramencionado art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, e do princípio do poluidor-pagador, cujo montante será fixado em liquidação de sentença e destinado ao FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano, que se mantém. Precedentes: 0170766-25.2016.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Cezar

Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 28/05/2019 - Oitava Câmara Cível; 0399624-82.2016.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio - Julgamento: 09/10/2019 - Vigésima Sétima Câmara Cível. 5. O Município do Rio de Janeiro é pessoa jurídica de direito público responsável pela fiscalização, no exercício do poder de polícia, da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos para os quais expede alvará, de forma que a degradação ambiental resultante de poluição sonora, especialmente quando resta caracterizado o controle ineficiente do Poder Público, como in casu, deve ser a este atribuída, ainda que indiretamente, em evidente omissão específica. 6. "A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação (...)" (REsp 1071741/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010). 7. O fato de o alvará de funcionamento concedido à 1ª ré não autorizar a atividade de restaurante com música ao vivo tem o condão de caracterizar a responsabilidade da municipalidade pela omissão na cassação do documento, possibilitando a preservação da atividade lesiva, o que corrobora a narrativa inicial e impõe a manutenção da procedência da declaração de invalidade do documento. Precedentes: 0052529-61.2018.8.19.0001 - Apelação/Remessa Necessária - Des(a). Daniela Brandao Ferreira - Julgamento: 02/07/2019 - Nona Câmara Cível; 0046720-32.2014.8.19.0001 - Apelação/Remessa Necessária - Des(a). Claudio Brandão de Oliveira - Julgamento: 20/03/2019 - Sétima Câmara Cível. 8. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

em favor do parquet, quando vencedor em ação civil pública, em atenção ao princípio da simetria quanto ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, salvo comprovada má-fé, o que não restou verificado na espécie. Precedentes: AgInt no AREsp 1329807/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; REsp 1358057/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018. 9.

Recurso parcialmente provido e reforma parcial da sentença, em remessa necessária, para excluir a condenação de ambos os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais.

**(TJ-RJ; Apelação 0201615-14.2015.8.19.0001; Des(a). MARIANNA FUX; Órgão Julgador: VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 13 de novembro de 2019; Data de Publicação: 14 de novembro de 2019)**

#### EMIÇÃO DE GASES POLUENTES – DANO MORAL

**EMENTA:** APELAÇÃO. ação de indenização por danos morais. dano ambiental. fertilizantes heringer. sentença de improcedência. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. preliminar de cerceamento de defesa. indeferimento de prova oral. impertinência do meio de prova para comprovar danos à saúde. preliminar afastada. mérito. laudo pericial produzido no bojo de ação civil pública. comprovação de emissão de gases poluentes acima do permitido.

perniciosidade dos compostos químicos atestada. qualidade de vida inexoravelmente afetada. meio ambiente que compreende os sujeitos nele inseridos. impossibilidade de dissociação. afetação de direito fundamental de terceira geração. abalo direto à dignidade da pessoa humana. dano moral evidenciado. sentença alterada. recurso parcialmente provido.

**(TJ-PR; 10ª C.Cível - 0001198-72.2011.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 11.11.2019)**

#### COBRANÇA DE IPTU/TLP EM IMÓVEL COM RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DO PODER DE PROPRIEDADE. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RESIDENCIAL. LIMITAÇÃO DE NATUREZA ABSOLUTA. 1. Diante de limitação de natureza absoluta ao direito de uso e gozo, dada a total impossibilidade de edificação, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do IPTU e da TLP sobre o imóvel da autora enquanto o Órgão Ambiental qualificar a Área como Unidade de Conservação de Proteção Integral (Refúgio da Vida Silvestre). 2. A Apelante deseja ver reconhecida a legitimidade da TERRACAP para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, é proprietária do imóvel objeto da ação proposta pela recorrente junto a MMª 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, devendo arcar com honorários sucumbenciais e custas adiantadas pela recorrente. 3. Contudo, como decidiu o Juízo monocrático, a Apelante questiona a relação tributária existente com o DISTRITO

FEDERAL e não a propriedade do imóvel, assim, é patente a ilegitimidade da TERRACAP para figurar no polo passivo da demanda ou arcar com as verbas de sucumbência. De igual modo, o Juízo singular fixou com maestria a verba indenizatória pelo dano moral, não merecendo a sentença qualquer reforma quanto ao tema. 4. Os honorários de sucumbência foram distribuídos adequadamente, com o DISTRITO FEDERAL condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do NCPC. 5. A Apelante, foi corretamente condenada ao pagamento de honorários tão somente quanto à relação processual com a TERRACAP, em que foi sucumbente, sendo fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do NCPC, visto que nessa relação específica não houve condenação. 6. Negou-se provimento ao recurso. Unânime. **(TJ-DF; Acórdão 1212996, 07043729520188070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 11/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.**

#### TARIFA DE ESGOTO E AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. TARIFA DE ESGOTO. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP 1.339.313/RJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entende que o valor da tarifa de água e esgoto devem ser reduzidas.

2. Todavia, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ fixou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa

de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.

3. Cumpre salientar, ainda, que no julgamento do referido repetitivo ficou consignado no voto do eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que "é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada". Nesse julgamento, citou como precedente o REsp 1.351.724/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013, o qual dispõe: "o acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos municípios, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor

específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação)". Por óbvio, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição, o que implica para o Poder Público e suas concessionárias responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar o inadmissível ilícito antissanitário e antiambiental em lícito

remunerado, pois não se equivalem, de um lado, uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primária.

4. Estando o acórdão recorrido em desarmonia com a atual jurisprudência do STJ, deve ser reformado o julgado a quo. 5. Recurso Especial provido.

**(STJ; REsp 1830899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.**

## DEPÓSITO DE PRODUTOS QUÍMICOS – POTENCIAL DE POLUIÇÃO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. DEPÓSITO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PERIGOSOS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 9.605/1998. DECRETO 6.514/2008. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a declaração de inexistência da obrigação de o autor inserir sua propriedade rural no Cadastro Técnico Federal sob o código 18-5, do anexo VIII da Lei nº 6.938/81, bem como de pagar a multa imposta no auto de infração nº 7389-E, lavrado pelo IBAMA.

2. Segundo o Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, é considerada atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais manter depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

3. No caso em apreço, os agentes ambientais responsáveis pela fiscalização da propriedade rural do autor verificaram o armazenamento de diversos agrotóxicos e óleo lubrificante, além de um tanque de cinco mil litros e bomba de combustível para depósito e abastecimento de óleo diesel.

4. O autor apresentou informação falsa no Cadastro Técnico Federal, pois, embora tenha mencionado que a atividade de "depósitos de produtos químicos e produtos perigosos" teve seu término em 26.09.2013, a fiscalização realizada in loco, no dia 30.01.2014, constatou a presença de agrotóxicos e combustível, em grande quantidade, no local.

5. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio também configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa.

6. A autuação decorreu da prática da infração prevista no artigo 82 do Decreto nº 6.514/2008, concernente à apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle ambiental, e a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), foi fixada dentro dos limites estabelecidos pelo ato normativo, devendo, portanto, ser mantida. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região; 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002173-72.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 25/11/2019)**

## PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA AMBIENTAL. DIREITO DE CONSTRUÇÃO. COMPLEXO HOTELEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DUNA NA PARTE SUL DO TERRENO. LAUDO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LICENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação nº 2009.81.00.007247-2, em curso na 4ª Vara Federal do Ceará, que julgou improcedente o pedido quanto ao direito de construir em parcela do terreno definido na inicial, referente ao empreendimento Cumbuco Beach, localizado na Praia do Cumbuco (Caucaia-CE), em razão de licença concedida pela SEMACE.

2. Em seu apelo, o recorrente sustenta haver nulidade na sentença, pois que não houve apreciação de seu pedido de produção de prova, qual seja, a inspeção judicial, essencial a seu sentir para apreciação da discussão sobre a antropização que ocorreu na área objeto do litígio. Afirma, ainda, que subsiste nulidade no provimento de primeiro grau, porquanto ter ingressado em parcela que estaria além da demanda posta em juízo. Pede, outrossim, a reforma da sentença, para que seja reconhecida a validade das licenças que autorizaram a construção sobre a área designada de controversa, porquanto, ao seu sentir, não há dunas no local. Por fim, alternativamente, pede para que, caso mantida a caracterização da duna no local, que seja limitada, permitindo a ocupação e construção na área incontroversa.

3. Cuida-se de ação movida pela INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, bem como do Ministério Público Federal. Sustentou, inicialmente, que requereu e obteve sucesso em licenciamento ambiental, junto ao SEMACE, que teria lhe assegurado o direito de construir no terreno localizado no município de Caucaia/CE, empreendimento denominado de "Cumbuco Beach". Todavia, ante a dimensão do projeto e os custos envolvidos, houve por bem consultar tanto o IBAMA quanto o MPF, sobre a possibilidade de construção na localidade. Os dois órgãos, então, lançaram pronunciamentos individuais, cada qual apontando a existência de área de preservação permanente - APP - na parte sul do terreno e em áreas parcialmente divergentes, a conta da existência de duna, o que impossibilitaria o uso de todo o terreno.

4. Não obstante, a dimensão das áreas afetadas pela restrição ambiental apresentou divergências, razão pela qual - denominando de área controversa - valeu-se da presente ação para fazer valer o pronunciamento da SEMACE, que lhe era mais favorável e permitiria construir na totalidade do terreno. O IBAMA sustenta, em síntese, que é impróprio falar em área controversa ou incontroversa, pois todo o terreno constitui planície de deflação e duna fixa, na porção sudoeste, compondo, ambas, área de proteção permanente, o que inviabilizaria o empreendimento como um todo.

5. A SEMACE, em sua petição de fls. 537/541, informou que o autor, apesar de ter obtido licença prévia e licença de instalação, não iniciou qualquer obra no local. Afirma que o IBAMA, a 4ª. Câmara do MPF e a própria SEMACE concordam quanto à existência de APP na parte sul do terreno, não havendo consenso quanto à delimitação da área não ocupável (fl. 541). Sustenta que, na fase de licença de instalação, a SEMACE verificou a existência de APP no terreno. Diz que, em virtude da ausência de consenso entre os órgãos, foram delimitadas três poligonais distintas, definindo a área não ocupável, bem como que foi expedida licença de instalação apenas para a área incontroversa, até que a questão viesse a ser dirimida (fl. 540). Informa que a área passível de ocupação é 98.000 m<sup>2</sup>, de um total de 150.000 m<sup>2</sup>.

6. Perlustrando os autos, houve, de fato, omissão do juízo sobre o requeiro por inspeção judicial. Todavia, a aludida falha não representa nulidade alguma. É que a sentença objurgada bem apontou que a prova técnica se revelou bastante à elucidação da lide, exibindo-se a pretendida prova, da inspeção judicial, ato procrastinatório, sem influência alguma no rumo do processo.

7. A parte recorrente sustenta ocorrer vício de nulidade na sentença prolatada pelo Juízo a quo, pois teria, na fundamentação, tecido considerações além dos limites da lide. Não merece, igualmente, provimento esse capítulo do recurso. De fato, bem observando o provimento de primeiro grau, resta claro que a parcela da sentença que apresenta considerações sobre a parte remanescente do terreno - que o recorrente trata como incontroversa - configura obter dictum, argumento retórico de reforço, que não interfere, por óbvio, nos limites da coisa julgada. O pedido desenhado na peça inicial faz alusão à parcela do terreno que restaria objeto de controvérsia entre os órgãos ambientais e só sobre essa querela que incide os efeitos da sentença e, futuramente, da coisa julgada. A parte do terreno reputada pelo particular de incontroversa não faz parte, portanto, da presente lide.

8. O Código Florestal reconheceu a importância do sistema dunar para meio ambiente e o classificou como área de preservação permanente, tanto as dunas em si, como as restingas, que funcionam como elemento de fixação.

9. Na hipótese dos autos, dois órgãos de controle ambiental, o IBAMA e o MPF, lançaram pronunciamentos técnicos sobre a existência de APP no terreno, de propriedade do recorrente, o que impossibilitaria o aproveitamento da totalidade do terreno para a construção do referenciado hotel. No curso da presente lide, a própria SEMACE - em novo licenciamento - adere aos fundamentos trazidos pelo IBAMA e pelo MPF, para, agora, apontar a existência de área de APP, a qual obsta

o aproveitamento integral do terreno. A perícia judicial, a seu turno, aponta a existência de intensa modificação no terreno, que foi anteriormente ocupado por outro hotel.

10. Tal fato impossibilitou o perito de averiguar, com precisão, se havia, ou não, em período anterior à primeira ocupação, vegetação fixadora nos vestígios de dunas encontrados. Com lastro nessa premissa, resta saber se a duna existe ou mesmo existiu na parte sul do terreno, ou se, independente disso, o fato de se constituir o terreno uma planície de deflação, haveria idêntico impeditivo para construção. **A existência da duna no terreno é afastada pelo laudo pericial, apesar de os demais órgãos de controle ambiental afirmarem que subsiste a aludida duna. Todavia, aponta o laudo produzido pelo perito judicial que há, ao menos dúvida relevante, sobre a existência, ainda que no tempo da primeira ocupação, de dunas providas de vegetação. E o direito ambiental satisfaz-se, como bem apontado pelo magistrado de primeiro grau, com a mera dúvida ou incerteza, a conta do princípio da precaução, que exige atitude conservadora na proteção do meio ambiente.**

11. **De fato, o princípio da precaução foi incorporado ao sistema normativo brasileiro pela Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados". A situação dos autos demanda adotar a inviabilidade do projeto almejado pela recorrente, ao menos da área sul do terreno, conforme pedido deduzido na inicial. De mais a mais, as planícies de deflação, nos termos da Resolução COEMA n.º 1/2005, são superfícies planas ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite da maré alta até a base dos campos de dunas. Nestas superfícies predomina a remoção de sedimentos pelos processos eólicos, com formação de feições residuais, mostrando-se parte fundamental do ecossistema dunar.**

12. Por fim, cabe argumentar que o fato da modificação do terreno pela atuação humana não sustenta a premissa a garantir a continuidade da agressão ao meio ambiente, conforme deixa a entender o recorrente. Ao contrário, necessário se faz permitir a recomposição da área degradada.

13. Recurso de apelação da improvido.

**(TRF 1ª REGIÃO; PROCESSO: 200981000072472, AC - Apelação Cível - 553211, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/10/2019, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::07/11/2019 )**

## INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – SUBSTITUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA POR EXÓTICA SEM LICENÇA AMBIENTAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SÚMULA 618, STJ – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE IMPOR AOS AGRAVANTES COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO JUNTO AO IMASUL COM FINALIDADE DE OBTER LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO – PROVIDÊNCIA ADEQUADA – REQUISITOS PREENCHIDOS – DANO A COLETIVIDADE – DILAÇÃO DO PRAZO E REDUÇÃO DO LIMITE DIÁRIO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Na ação civil pública voltada a apuração de dano ambiental a inversão do ônus da prova

é pertinente. Súmula 618, STJ. A tutela ao meio ambiente é garantia constitucional. Logo, preenchido está o requisito do art. 300, CPC para deferimento de antecipação de tutela voltada a impor aos agravantes que requeiram no IMASUL o licenciamento corretivo pela substituição de plantação nativa por exótica em área localizada no ecossistema do Pantanal. Por ser procedimento que exige apresentação de documentação diversificada, há de se conceder prazo razoável para o seu cumprimento, dilatando-o para 180 (cento e oitenta) dias. A astreinte é voltada a coagir a parte a cumprir a obrigação imposta. Desta feita, deve ela guardar razoabilidade, tal como ocorre in casu, razão porque mantém-se o valor indicado pelo juiz, adequando-se, todavia, apenas o limite temporal. (TJ-MS; AI:

#### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO INSTRUMENTAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Deve ser julgado prejudicado o agravo interno interposto contra decisão preliminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo constante no instrumental, quando esse se encontra apto para julgamento. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 2. O agravo de instrumento é recurso que deve ser julgado secundum eventum litis, limitando-se a analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem ingressar no mérito da demanda, sob pena de prejulgamento da causa e supressão de instância. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DANO AMBIENTAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. O art. 4º da Lei 9.605/98 estabelece que, em caso de dano ambiental, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente; a jurisprudência do STJ reafirma a desnecessidade de abuso, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO; Agravo de Instrumento (CPC) 5185658-25.2019.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2019, DJe de 30/08/2019)

#### ZONEAMENTO DA AREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA. MÉRITO – SUSPENSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL – SUPRESSÃO VEGETAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – RISCO DE DANO AMBIENTAL – NÃO OBSERVÂNCIA DO ZONEAMENTO DA APA – PREVALÊNCIA DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - No caso em tela, não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram apresentados o pedido (suspensão da licença ambiental) e a causa de pedir (ausência de análise do zoneamento ambiental da área de preservação ambiental), de tal sorte que da narração dos fatos infere-se logicamente a conclusão. A exordial da Tutela Cautelar

Antecedente observou os termos do artigo 305 do CPC, máxime no que tange à indicação da lide e seu fundamento. II - No caso concreto, a autorização ambiental não levou em consideração o Zoneamento da Área de Preservação Ambiental, suas limitações e condicionantes, fato este que pode causar sérios riscos ao meio ambiente, mormente no que concerne àquela parte da região do Pantanal, onde a atividade será executada. III - A presunção de legalidade e veracidade da licença ambiental não pode se sobrepor à necessidade de preservação do meio ambiente, de modo que deve ser mitigada, em virtude dos princípios da precaução e da prevenção. (TJ-MS; AI: 14064267220198120000 MS 1406426-72.2019.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 19/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2019)

#### CRIME AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECRETO PRESIDENCIAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - A suposta prática de crime ambiental ocorrida na Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, instituída por meio do Decreto Presidencial, evidencia ofensa a bem e a interesses da União e atrai a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição

Federal. Precedentes do STJ. II - Os interesses da União consistem na preservação e proteção da bacia hidrográfica do Rio Descoberto, em face de sua importância para o abastecimento das populações do Distrito Federal e de Goiás. III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160710092829 DF 0008913-22.2016.8.07.0007, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 15/08/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2019 . Pág.: 146/150)

#### MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTRAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ILÍCITO AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E DE DAR - CUMULATIVIDADE - DANO MULTIFACETÁRIO - REGENERAÇÃO NATURAL QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. O dano ambiental, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é multifacetário e atrai, cumulativamente, a incidência das

três espécies de obrigação: de fazer, de não fazer e de dar (indenizar). Portanto, o fato de o local encontrar-se em regeneração natural não tem o condão de afastar a responsabilidade do agente pelo dano ambiental que causou. O conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público revela que o réu extraiu vegetação nativa sem autorização do órgão competente, o que configura ilícito ambiental. Os documentos juntados associados à revelia do réu, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legalidade de seus atos, ensejam a responsabilização civil do apelado. (TJ-MG - AC: 10400130025671001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 14/08/2019)

## LICENÇA AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA. MÉRITO – SUSPENSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL – SUPRESSÃO VEGETAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – RISCO DE DANO AMBIENTAL – NÃO OBSERVÂNCIA DO ZONEAMENTO DA APA – PREVALÊNCIA DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - No caso em tela, não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram apresentados o pedido (suspensão da licença ambiental) e a causa de pedir (ausência de análise do zoneamento ambiental da área de preservação ambiental), de tal sorte que da narração dos fatos infere-se logicamente a conclusão. A exordial da Tutela Cautelar

Antecedente observou os termos do artigo 305 do CPC, máxime no que tange à indicação da lide e seu fundamento. II - No caso concreto, a autorização ambiental não levou em consideração o Zoneamento da Área de Preservação Ambiental, suas limitações e condicionantes, fato este que pode causar sérios riscos ao meio ambiente, mormente no que concerne àquela parte da região do Pantanal, onde a atividade será executada. III - A presunção de legalidade e veracidade da licença ambiental não pode se sobrepor à necessidade de preservação do meio ambiente, de modo que deve ser mitigada, em virtude dos princípios da precaução e da prevenção. (TJ-MS - AI: 14064267220198120000 MS 1406426-72.2019.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 19/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2019).

## PREVALÊNCIA DOS DIREITOS INTERGERACIONAIS

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, JÁ CONFIRMADA EM SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 6º, §§ 1º E 4º, E 49 DA LEI 11.101/2005. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agrado de Instrumento, interposto pela Construtora OAS S.A, contra decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que, em fase de execução, desacolheu pedido de extinção ou suspensão do cumprimento provisório de sentença, em face do art. 1.012, V, do CPC/2015. O Tribunal de origem negou provimento ao Agrado de Instrumento, mantendo a decisão então agravada, já confirmada em sentença, que determinara o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em "apresentação de projeto ao órgão competente; a contenção de erosão, com proibição de intervenções na área indicada; seu cercamento, e fixação de avisos". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e

completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Em relação aos arts. 6º, §§ 1º e 4º, e 49 da Lei 11.101/2005, o STJ, no julgamento do REsp 1.339.046/SC, assentou que "a instituição do juízo universal não se caracteriza como elemento sumário de desaparecimento de obrigações preexistentes debatidas em demandas judiciais; sua principal consequência, para o que se mostra relevante nestes autos, é a organização do ativo empresarial e do passivo judicial (art. 76, Lei 1.1.101/2005) e a estruturação do pagamento. Logo, a falência (e também a recuperação judicial) não leva à extinção automática de Ação Civil Pública, muito menos à de índole ambiental, na qual estão em jogo interesses e direitos intergeracionais" (STJ, REsp 1.339.046/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2016). V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o 'decisum' deixou claro que, inobstante notícia de plano de recuperação judicial do ano de 2015, a ação civil pública originária, ajuizada em março de 2010, decorre de danos apurados por meio de pretérito inquérito civil, e cuja antecipação de tutela pretendida pelo autor da ação foi concedida em maio de 2010, e confirmada por sentença em junho de 2017, quando passados mais de sete anos da determinação de aludidas providências", e que "as questões ensejadoras das obrigações que lhe foram impostas de forma definitiva eram há muito preexistentes" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agrado interno improvido. (STJ; AgInt no AREsp 1435778/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

## OMISSÃO DE FISCALIZAR - RESPONSABILIDADE

**EMENTA:** Agrado de Instrumento. Ação civil pública. Área de preservação. Dano ambiental. Concessão de autorização ambiental. Responsabilidade. Legitimidade passiva do Estado de Rondônia. 1. Imperioso seja mantido o Estado de Rondônia no polo passivo de demanda em que se discute responsabilidade por degradação ao meio ambiente decorrente da omissão de fiscalizar antes de conceder autorização ambiental.

2. Agrado provido. (TJ-RO - AI: 08015363420178220000 RO 0801536-34.2017.822.0000, Data de Julgamento: 07/08/2019)



## PROTEÇÃO MARGINAL DOS CURSOS D'ÁGUA

**EMENTA:** AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.

O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial. Passa-se à análise do recurso especial. 2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado. Na espécie, o

Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado a quo se equivocou quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie. 5. Recurso especial provido. (STJ; AREsp 1312435/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

## ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTADO DE MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE - DIREITO AMBIENTAL - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO PELO ESTADO - DESNECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO NÃO SIGNIFICATIVO - DANOS AMBIENTAIS - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO NO CASO ESPECÍFICO - POSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO DA ÁREA DANIFICADA - DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NA REMESSA NECESSÁRIA - APELOS PROVIDOS - Nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, IV, da CR/88, o Estudo prévio de Impacto Ambiental apenas é exigido nas hipóteses de significativa degradação do meio ambiente, e não é absoluta a presunção de degradação expressiva das atividades discriminada na Resolução Conama n. 01/1986 - Afigurando-se suficientes os licenciamentos concedidos pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Lima Duarte para a consecução do empreendimento de extração de areia, eis que de menor potencial degradante, eventual dano decorrente da atividade não deve ser imputado aos entes públicos -

Constatado em perícia que a atividade extrativista empreendida causou danos ao meio ambiente, os quais são passíveis de recomposição se adotadas as medidas compensatórias exigidas pelo Estado, mostra-se imperiosa a condenação à obrigação de fazer concernente na regeneração da área degradada, haja vista a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir de sua conceituação como patrimônio comum, de natureza intergeracional e de irrefutável imprescindibilidade para a sustentabilidade da vida no planeta - De acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a cumulação da condenação em obrigação de fazer e não fazer e em indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente, é possível, porém não obrigatória, relacionando-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada - Evidenciado nos autos que o dano ambiental causado pela atividade imprimida é passível de reversão a partir da adoção de singelas medidas, mostra-se descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização pecuniária - Sentença reformada em parte na remessa necessária conhecida de ofício. Recursos de apelação providos. (TJ-MG - AC: 10386130017679003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 09/08/2019)